DELIBERAÇÃO AC00 - 12/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22654/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1603967
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – REMUNERAÇÃO ACIMA DO VALOR DO TETO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE EXCEPCIONAL – ALEGAÇÕES REJEITADAS – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento ao recurso que pretenda reformar decisão que julgou irregular a contratação temporária em razão de infringência à norma legal, qual seja o valor da remuneração paga ao contratado que ultrapassou o limite imposto na legislação municipal cujo teto é o subsidio do Prefeito, bem como aplicação de multa pela infração cometida e pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto por Lucia Regina da Cruz Butkevicius, e negar-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão Singular n. DSG-G.MJMS-1764/2015.

Campo Grade, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Lucia Regina da Cruz Butkevicius, ex-Prefeita Municipal de Antônio João, que se insurge contra os termos da r. Decisão Singular nº DSG-G.MJMS-1764/2015, proferida no processo TC/22654/2012, que julgou irregular a contratação temporária do médico Antonio Vicente Basílio dos Santos e aplicou multa de 80 UFERMS na gestora acima nominada, sendo 50 UFERMS por infração a norma legal e 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

A recorrente fundamenta sua súplica no fato de que a contratação de médico atende plenamente a necessidade excepcional contida no inciso IX do art. 37 da Carta Federal e as disposições das Leis Municipais nº 846/2008 e 809/2006, transcreve entendimento doutrinário e jurisprudencial e requer a aplicação da simetria contida em decisões sobre assuntos assemelhados.

Após a admissibilidade recursal, os autos foram encaminhados para a Inspetoria de Controle Esterno de Atos de Pessoal, que em bem fundamentada análise (peça 6), apontou o equívoco da recorrente, que combateu genericamente a decisão contudo, deixou de combater o fundamento do *decisum*, qual seja o valor da remuneração paga ao contratado, que ultrapassou o limite imposto na legislação municipal cujo teto é o subsidio do Prefeito.

Concluiu então a Inspetoria no seguinte sentido:

> Pelo exposto, esta Inspetoria manifesta-se no sentido de não conhecer do recurso. Caso seja conhecido, no mérito, deve ser negado provimento.

Melhor sorte não mereceu a recorrente do exame realizado pelo Ministério Público de Contas (peça 7), que por não encontrar a dialeticidade no recurso, assim se manifestou:

> Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar precisamente todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado.

Concluiu o *Parquet*, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Após todo esse trâmite regimental, os autos vieram conclusos para decisão. Este é o relatório, passo então ao meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Acima ficou delineado que se trata de um RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora **Lucia Regina da Cruz Butkevicius** ex-Prefeita Municipal de Antônio João, com a finalidade de modificar a r. Decisão Singular nº DSG-G.MJMS-1764/2015, que julgou irregular a contratação temporária do médico Antonio Vicente Basílio dos Santos e aplicou multa de 80 UFERMS.

A decisão combatida se deu em razão de que a ilustre Conselheira Relatora *a quo* encontrou uma série de irregularidades na contratação, sendo que a de maior relevância se trata da remuneração do contratado muito acima do teto Municipal, qual seja o subsídio do Prefeito.

Pelo que dos autos consta, entendo que o assunto foi rigorosamente debatido, tanto pela Inspetoria especializada como pelo Ministério Público de Contas, eis que o apelo em apreciação não ataca os fundamentos da contratação, mas sim os fatos motivadores de tal.

Assim, muito embora tenha que reconhecer a necessidade de o Município contratar médicos para atender as necessidades da saúde, também sou forçado a concordar com a douta Relatora primeva, que tal contratação ultrapassa as raias da razoabilidade e da proporcionalidade, máxime da legislação que se fundamenta, eis que serve para eventual substituição de pessoal em casos excepcionais e de urgência, contudo por prazo certo e não duradouro. Este é o espírito da norma contida no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal. Esse ponto não foi sequer tocado pela recorrente, razão pela qual, não merece prosperar seu recurso.

Assim, não vejo como não dar razão ao ilustrado trabalho desenvolvido pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas e, por conseguinte, negar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Posto isto, e sob o escólio dos fatos e fundamentos acima demonstrados, seguindo os mesmos passos da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora **Lucia Regina da Cruz Butkevicius,** ex-Prefeita Municipal de Antônio João, mantendo-se a incolumidade da r. Decisão Singular nº DSG-G.MJMS-1764/2015, por falta de elementos suficientes e necessários para a sua alteração; e

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos

termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto por Lucia Regina da Cruz Butkevicius, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado a Decisão Singular nº DSG-G.MJMS-1764/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro – Substituto Célio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB MLG
SETAC APC/HON